



PARECER PRÉVIO N. 529/2024

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei Complementar de iniciativa parlamentar que altera os limites das Subunidades 1 e 3 da Unidade de Estruturação Urbana (UEU) 48 da Macrozona (MZ) 8, cria a Subunidade 8 na UEU 48 da MZ 8 e define seu regime urbanístico, incluindo-os nos Anexos 1.1 e 1.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental (PDDUA).

O projeto foi apregoadado em mesa e remetido a esta Procuradoria.

Em síntese, é o relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa alterar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre, com a alteração dos limites de subunidades e de unidade de estruturação urbana, bem como cria nova subunidade e define seu regime urbanístico. Assunto que, *smj*, não se encontra dentre aqueles de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente porque não há imposição de atuação específica por parte da Administração Pública Municipal, mas unicamente comandos dotados de generalidade e abstração.

Trata-se de proposição que versa sobre assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

Não se vislumbra óbice à tramitação em face da Constituição Estadual.

No aspecto material, há que se observar que o tema discutido atrai a incidência do disposto no art. 177, § 5º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul^[1], a exigir a realização de prévio debate com as entidades comunitárias pertinentes e/ou audiência pública. Isso porque a pretensão altera diretamente o Plano Diretor do Município.

A inobservância da recomendação supra, com base no dispositivo da CE citado, poderia macular a proposição de insanável inconstitucionalidade. Na linha do exposto, o Tribunal de Justiça Gaúcho assim se manifestou em situação correlata:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. LEI MUNICIPAL Nº 6.806/14 ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.942/15. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR SEM PARTICIPAÇÃO POPULAR. A Lei Municipal nº 6.806/14, com as alterações da Lei Municipal nº 6.942/15, de Santana do Livramento, criou Zona Especial de Interesse Social com padrões para lançamentos distintos aos estipulados pelo plano diretor sem a prévia oitiva do Conselho de Planejamento da Cidade. Violação do art. 177, § 5º, da Constituição Estadual, que impõe a observância da participação popular na definição do plano diretor. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70078396025, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 26/11/2018).

(Grifou-se).

Quanto ao demais, não se vislumbram óbices quanto à matéria de fundo neste exame perfunctório, seja de cunho Constitucional (tendo em vista as disposições da Constituição Federal e da Constituição Farroupilha), seja de cunho Orgânico ou mesmo legal. Lembrando que não cabe a esta Procuradoria emitir juízo quanto ao mérito da proposição.

Ante o exposto, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação, embora atente-se a respeito da necessidade de realização de prévia consulta ou audiência pública.

É o parecer.

[1] Art. 177. Os planos diretores, obrigatórios para as cidades com população de mais de vinte mil habitantes e para todos os Municípios integrantes da região metropolitana e das aglomerações urbanas, além de contemplar os aspectos de interesse local, de respeitar a vocação ecológica, o meio ambiente e o patrimônio cultural, serão compatibilizados com as diretrizes do planejamento do desenvolvimento regional. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 44, de 16/06/04)

[...]

§ 5.º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Guimarães de Freitas, Procurador(a)**, em 20/06/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0753199** e o código CRC **4180F464**.